**PARECER 015/2020**

O Pregão Presencial 016/2020 (Processo Licitatório 027/2020) foi lançado pela Municipalidade de São Bernardino, visando a aquisição de sêmen bovino e nitrogênio líquido para a distribuição gratuita aos produtores de leite do Município, através dos inseminadores credenciados, com o objetivo de melhorar o rebanho bovino, aumentar a produção leiteira e o movimento econômico local.

Para o certame acorreram 6 empresas, sendo que as propostas de preço foram conhecidas e a fase de lances foi realizada no dia 29 de abril de 2020.

Na fase de avaliação dos documentos de habilitação, a licitante NITROTEC Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., por seu representante na sessão, manifestou o desejo de interpor recurso contra a habilitação da empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda., sob o argumento de que na documentação por esta apresentada não consta a autorização para vender nitrogênio.

Dita empresa requereu que fosse registrado em ata, ainda, que deseja ter acesso às informações referentes às medições dos botijões, caso a empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda seja declarada a vencedora deste certame.

A sessão do pregão, então, foi suspensa.

No dia 30 de abril de 2020 aportou no Setor de Licitações, Recurso Administrativo da empresa NITROTEC Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., alegando, em apertada síntese, que:

- A comercialização do nitrogênio líquido, um gás liquefeito altamente refrigerado, obedece a normas e leis específicas, sendo necessário adequações, licenças e veículo especializado para revendê-lo, eis que se trata de um produto químico classificado como perigoso;

- A licença para a comercialização do nitrogênio líquido pela Receita Federal somente é permitida para as empresas que tenham em seu objeto social o CNAE 46.84.2.99 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS; que possuam Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, junto ao IBAMA; que possuam Autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos junto ao IBAMA; e, ainda, que o motorista do veículo que transportar o Nitrogênio líquido tenha licença, certificações e cursos e lhe sejam fornecidos os EPIs necessários para a atividade;

- A empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda não se enquadra nas exigências técnicas acima destacadas e por isso está impossibilitada de comercializar nitrogênio líquido;

- A empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda está sediada a 103 km da sede do Município de São Bernardino, onde devem ser entregues os produtos objeto desta licitação, sendo que o acondicionamento do sêmen a ser transportado e entregue deverá se dar com a utilização de nitrogênio líquido.

A Recorrente pugnou pela desclassificação da Recorrida.

Juntou documentos.

Com a apresentação do Recurso Administrativo, todas as demais licitantes foram cientificadas para, no prazo de 3 dias, apresentar as suas contrarrazões.

A Recorrida apresentou as Contrarrazões alegando, em apertada síntese, que:

- Tem total conhecimento das leis e obrigações para o manuseio e transporte do nitrogênio líquido, estando enquadrada na Resolução 5.232/2016 da ANTT;

- Possui licença para transporte de nitrogênio líquido refrigerado, com base no CNAE 46.92.3.00 – Comércio Atacadista de mercadoria em geral, com predominância de insumos agropecuários;

- Possui Licença Ambiental por Compromisso – LAC sob o n. 938/2020, junto ao Instituto de Meio Ambiente de SC – IMA; Cadastro Técnico Federal/Certificado de Regularidade – CR 7600599; e, Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos 7600599, estes junto ao IBAMA.

Pugnou pelo não provimento do Recurso.

Juntou documentos, a saber:

- Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos 7600599, emitido pelo IBAMA em 4 de maio de 2020, referente ao transporte de gases;

- Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade 7600599, emitido pelo IBAMA em 3 de maio de 2020, referente ao transporte de cargas perigosas;

- Licença Ambiental por Compromisso – LAC n. 938/2020, emitida em 6 de maio de 2020, pelo Instituto de Meio Ambiente de SC, referente ao transporte rodoviário de produtos perigosos em território catarinense.

- Cartão do CNPJ.

A Pregoeira decidiu, então, solicitar manifestação jurídica sobre o recurso aviado.

**Relatei. Passo a opinar.**

Trata-se de Recurso Administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, contra decisão da Pregoeira Municipal que decidiu habilitar licitante.

A decisão da Pregoeira, habilitando a empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda, no Pregão Presencial 016/2020 (Processo Licitatório 027/2020), consta da Ata de reunião de julgamento de propostas 29/2020, de 29 de abril de 2020, sendo que o representante legal da Recorrente manifestou, no ato, a intenção de recorrer.

As razões recursais aportaram no Setor de Licitações em 30 de abril de 2020, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo e foi aviado em petição escrita, com a demonstração clara dos argumentos recursais.

O Recurso Administrativo pode, então, ser conhecido.

As condições para a participação das empresas no Pregão Presencial 016/2020 (Processo Licitatório 027/2020), constam claramente do Edital.

Veja-se:

**03. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR NA LICITAÇÃO**

**3.1 -** A presente licitação é destinada exclusivamente à contratação de microempresa – ME, empresa de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual - MEI, na forma do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

**(...).**

3.1.2 - **Estão proibidos de contratar com o município todos os agentes impedidos na forma do Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal e no art. 9º da Lei n. 8666/93 e suas alterações posteriores.**

**3.2 -** Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

a) Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;

c) Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição.

d) Estrangeiras que não funcionem no País.

O Edital estipulou também os documentos necessários para a habilitação, inclusive para a qualificação econômica e financeira.

Veja-se:

**06. HABILITAÇÃO**

No envelope n.º 02 – Documentação, deverão constar os seguintes documentos:

6.1. Habilitação Jurídica:

6.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão conjunta de tributos e contribuições federais, quanto à dívida ativa da união e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

c) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

e) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

**6.3. Qualificação Econômico-financeira:**

a) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Para empresas com sede no Estado de Santa Catarina - Considerando as alterações no sistema do TJ-SC, a certidão exigida deverá ser emitida nos dois sistemas:

- SAJ ([https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/sco/abrirCadastro.do](https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/sco/abrirCadastro.doc)) e;

- eproc ( https://certeproc1g.tjsc.jus.br)

As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

**6.4 - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal**, mediantedeclaração da proponente, sob as penas da Lei (conforme modelo constante do **Anexo IV** do Edital).

**6.5** **- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a licitante** (conforme modelo constante do **Anexo V** do Edital).

**6.6 -** Os documentos de habilitação preliminar poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor do Município de São Bernardino -SC, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial. O Pregoeiro e a equipe de apoio se julgar necessário poderão fazer a consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante responsável pela veracidade das informações. Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias, exceto àquelas previstas em lei e os atestados referentes à qualificação técnica;

**6.7** – Somente serão desclassificados os participantes que apresentarem vícios insanáveis. Os participantes que apresentarem vícios sanáveis, como erros formais ou apresentação de documentos vencidos, porém passíveis de consulta imediata via internet, poderá ser consultado de forma imediata via internet durante a sessão e havendo a comprovação de estar regular poderá então ser anexado ao processo e validado.

O Edital é a regra matriz do processo licitatório e dele o Pregoeiro não pode se afastar, sob pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a celeuma reside na alegação da Recorrente de que a Recorrida não está habilitada legalmente para a comercialização de nitrogênio líquido, pois não teria a documentação necessária para o manuseio e transporte de tal produto.

Concentra a argumentação no fato de que entre as atividades econômicas da Recorrida não estaria registrada a possibilidade de comercialização de nitrogênio líquido, a partir da análise feita no objeto social da empresa e cartão do CNPJ, com base no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

Anota-se de antemão que, pela análise do Pregoeiro, todas as empresas licitantes atenderam fidedignamente as normas do edital, remanescendo dúvida acerca da legalidade da habilitação da Recorrida, conforme acima expendido.

A habilitação da Recorrida é de ser mantida.

A argumentação trazida pela Recorrente não é de prosperar.

Não se olvida que para a comercialização do nitrogênio líquido faz-se necessário o atendimento de disposições legais e normas específicas.

Entretanto, não é possível acompanhar a tese exposta no Recurso Administrativo no sentido de que a Recorrida está impedida de comercializar nitrogênio líquido, porque a licença pela Receita Federal somente é permitida para as empresas que tenham como atividade econômica o CNAE 46.84.2.99 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS, uma vez que a Recorrida em suas contrarrazões comprovou que possui licenciamento junto ao IBAMA e ao Instituto do Meio Ambiente de SC para a realização do transporte de gases e de cargas perigosas, mesmo não estando registrado em seu CNPJ o CNAE 46.84.2.99, eis que, entre outros, possui a atividade de COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (CNAE 46.92.3.00).

Assim, se os órgãos de fiscalização ambiental, responsáveis pelo controle do manuseio e transporte de gases e de cargas perigosas, concordam que a Recorrida pode desenvolver a atividade de comercialização de nitrogênio líquido, mormente realizar o transporte deste produto, é evidente que o Município de São Bernardino não pode desconsiderar esta documentação e afastar a licitante do certame, até porque a análise da regularidade de tais licenciamentos não se insere no âmbito de competência local.

Estão alojados às contrarrazões da Recorrida, os seguintes documentos:

- Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos 7600599, emitido pelo IBAMA em 4 de maio de 2020, referente ao transporte de gases;

- Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade 7600599, emitido pelo IBAMA em 3 de maio de 2020, referente ao transporte de cargas perigosas;

- Licença Ambiental por Compromisso – LAC n. 938/2020, emitida em 6 de maio de 2020, pelo Instituto de Meio Ambiente de SC, referente ao transporte rodoviário de produtos perigosos em território catarinense.

Assim, percebe-se que as demais exigências anunciadas no Recurso Administrativo, para a comercialização de nitrogênio líquido, pertinentes ao Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, junto ao IBAMA; e, Autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, estão atendidas pela Recorrida.

A Recorrida, aliás, revela que tem conhecimento da legislação pertinente ao manuseio e transporte de nitrogênio líquido e, por conseguinte, está obrigada a cumprir as normas exigidas com relação ao profissional que fará o transporte, pena de responder junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Deste jeito, tem-se que a empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda atendeu ao edital e demonstrou que se enquadra nas exigências técnicas para o transporte de nitrogênio líquido.

E, nesse contexto, é imperioso reconhecer que a documentação apresentada pela empresa Recorrida atende às exigências do edital, inclusive em relação ao item 3.1, no tocante ao ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, pois entre as diversas atividades econômicas está a registrada a de COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (CNAE 46.92.3.00).

Deve-se levar em consideração que o produto principal que o Município está adquirindo com a presente licitação é o SÊMEN BOVINO, insumo necessário para o desenvolvimento da pecuária e tal insere-se, evidentemente, no âmbito do objeto social da Recorrida.

Pensar de modo contrário implicaria em privilegiar questão de somenos importância, em detrimento do objeto principal a licitação, o que evidentemente não encontra respaldo nos princípios que regem a Licitação e nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

É que, diante das licenças apresentadas pela Recorrida e da atividade econômica desenvolvida pela empresa (comercialização de insumos agropecuários), não se vislumbra nenhum empecilho – a partir da análise da documentação constante do processo licitatório – para que a empresa AGRO BOI GORDO Agropecuária e Pet Shop Ltda seja mantida como habilitada neste certame.

A busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal tem a ver com a questão econômica, ou seja, o menor preço, o que, evidentemente se obtém quando é garantida a mais ampla participação dos licitantes no certame.

Neste sentido, a posição do e. TJSC.

Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. [...] Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (...) (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2010). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300143-50.2018.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-03-2012).

Deste jeito, o Recurso Administrativo pode ser conhecido, mas não provido, devendo-se manter integralmente a decisão da Pregoeira, pois respeita a Lei, a isonomia do processo de licitação e atende as normas previstas no Edital.

A Pregoeira e equipe de apoio devem reunir-se e manifestar-se sobre o Recurso Administrativo, constando em ata, e caso decidam manter a habilitação da Recorrente, devem encaminhar o mesmo ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

Quanto a manifestação da Recorrente, registrada em ata, de que deseja ter acesso às informações referentes às medições dos botijões, caso a Recorrida seja vencedora deste certame, a Pregoeira deve informá-la que o acesso a informações junto ao Município de São Bernardino é franqueado a todos, desde que atendidas as disposições da CF, regulamentada pela Lei Federal 12.527/2011, bem como da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal 1.004/2013.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo, porque tempestivo e externado de forma escrita, mas no mérito pelo seu não provimento, a fim de que a decisão da Pregoeira seja integralmente mantida, por atender ao disposto nos itens 3 e 6 do Edital de Pregão Presencial 016/2020 (Processo Licitatório 027/2020) e no art. 41 da Lei 8.666/1993, constando em ata.

Caso decidam manter a habilitação da Recorrida, a Pregoeira e a equipe de apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

Ao responder sobre a decisão no Recurso Administrativo para a Recorrente, a Pregoeira deve informá-la que o acesso a informações junto ao Município de São Bernardino é franqueado a todos, desde que atendidas as disposições da CF, regulamentada pela Lei Federal 12.527/2011, bem como da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal 1.004/2013.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 12 de maio de 2020.

